



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.986, DE 2025

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, vedando a publicidade, patrocínio e promoção de loterias de apostas de quota fixa em ambientes e meios de fácil acesso a crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, vedando a publicidade, patrocínio e promoção de loterias de apostas de quota fixa em ambientes e meios de fácil acesso a crianças e adolescentes.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, vedando a publicidade, patrocínio e promoção de loterias de apostas de quota fixa em ambientes e meios de fácil acesso a crianças e adolescentes, com o objetivo de protegê-los da exposição precoce a ações publicitárias desses serviços, resguardando-lhes o desenvolvimento psíquico, emocional e social, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art.

16.

IV – procedimentos de monitoramento da publicidade e propaganda de loterias de apostas de quota fixa e de notificação de infrações ao disposto nesta Seção;

V – mecanismos de denúncia e providências para retirada imediata de publicidade e propaganda irregular.

Art. 17.

VI – seja divulgada:

- a) em meios de comunicação ou ambientes digitais e físicos cuja audiência, frequência ou público estimado seja, comprovadamente, composto em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais por crianças e adolescentes, conforme critérios definidos em regulamento;*
- b) em estabelecimentos de ensino, universidades, creches, centros de convivência infantil e eventos culturais, educativos ou esportivos com participação de crianças e adolescentes;*
- c) por influenciadores digitais, artistas, atletas ou personagens cujo público seja predominantemente composto por menores de 18 (dezoito anos);*
- d) em peças publicitárias que empreguem elementos de apelo infantil, assim consideradas as linguagens, cores, mascotes, personagens ou outros recursos sonoros ou visuais que induzam associação com o universo infantil;*
- e) para promover apostas esportivas dirigidas a menores de idade.*



* C D 2 5 8 5 0 3 5 0 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Apresentação: 18/06/2025 13:28:03.657 - Mesa

PL n.2986/2025

§ 6º Para efeito deste artigo, equipara-se à publicidade de apostas de quota fixa qualquer anúncio comercial ou outra forma de comunicação mercadológica direta ou indireta que mencione, promova ou associe marca, símbolo, plataforma digital, produto ou serviço de loteria de apostas de quota fixa.

§ 7º Para fins desta Lei, considera-se meio de fácil acesso a crianças e adolescentes qualquer ambiente físico ou virtual, incluindo canais de televisão, plataformas digitais, redes sociais, páginas da internet ou aplicações, cuja audiência, frequência ou base de usuários seja composta, em percentual igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), por pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade, nos termos da regulamentação.

§ 8º O órgão responsável pela execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o órgão regulador das telecomunicações, o Ministério Público e os Conselhos Tutelares cooperarão com o Ministério da Fazenda na fiscalização do disposto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 9º Respondem solidariamente pela infração ao disposto no inciso VI do caput deste artigo:

- I – a pessoa jurídica promotora da publicidade ou propaganda;
- II – o veículo ou plataforma que a veicular;
- III – o influenciador digital, artista, atleta, personagem ou qualquer outro agente que, de forma direta ou indireta, participe da concepção, divulgação ou endosso do conteúdo publicitário vedado.

Art. 18-A. Os valores arrecadados com as multas aplicadas aos infratores do disposto no inciso VI do caput do art. 17 serão integralmente destinados ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – FNCA, instituído pelo art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e aplicados prioritariamente em:

- I – programas de prevenção e tratamento da ludopatia infantojuvenil;
- II – campanhas educativas sobre os riscos do jogo patológico;
- III – fortalecimento da rede de proteção social e dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá publicar, anualmente, relatório detalhado contendo os valores arrecadados, os programas beneficiados, os entes federativos contemplados e os resultados obtidos, garantindo ampla transparência e controle social sobre a aplicação dos recursos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, salvo em relação às sanções previstas no art. 18-A, que entrarão em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação.



* C D 2 5 8 5 0 3 5 0 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Apresentação: 18/06/2025 13:28:03.657 - Mesa

PL n.2986/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa garantir a efetividade do princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227), vedando a exposição do público infantojuvenil à publicidade de jogos de azar e apostas, prática já reconhecida como fator de risco para o desenvolvimento de ludopatia.

Embora a Lei nº 14.790/2023 tenha avançado ao disciplinar o mercado de apostas de quota fixa, persiste lacuna na vedação expressa de campanhas que, direta ou indiretamente, alcancem crianças e adolescentes, especialmente em plataformas digitais e ambientes frequentados por esse público.

As principais inovações da proposição ora oferecida são:

- **Definição objetiva de meio de fácil acesso a crianças e adolescentes** (audiência maior ou igual a 25 % de menores), conferindo segurança jurídica à fiscalização;
- **Competência fiscalizatória integrada** entre SPA-MF (Secretaria de Prêmios e Apostas — Ministério da Fazenda), Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), evitando sobreposições e reforçando a articulação da ação estatal;
- **Vacatio legis de 180 dias**, prazo mínimo para adaptação de contratos publicitários e ajustes tecnológicos;
- **Transparência na destinação** dos recursos ao FNCA (ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), assegurando controle social.

A medida está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com diretrizes internacionais de proteção ao público infantojuvenil contra conteúdos nocivos. Ao proibir a veiculação da publicidade de apostas em ambientes e plataformas com grande apelo junto a crianças e adolescentes, salvaguardamos sua saúde mental, prevenimos endividamento precoce e fortalecemos a responsabilidade social do mercado de entretenimento digital.

Diante da urgência e relevância do tema, conclamamos os(as) ilustres Parlamentares a apoiar esta proposição, garantindo à infância brasileira um ambiente livre da influência perniciosa da cultura do jogo.

Sala das Sessões, em de de 2025.



*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO**

Apresentação: 18/06/2025 13:28:03.657 - Mesa

PL n.2986/2025



* C D 2 5 8 5 0 3 5 0 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790
LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199110-12;8242

FIM DO DOCUMENTO